LEI N°. 1.528/2013, DE 06 DE JUNHO DE 2013.

"Dispõe sobre alteração e consolidação da Lei 1.215/09 de 10.12.2009, que trata da Gestão do Sistema Único de Saúde – SUS do Município de Jaciara, Estado de Mato Grosso; a Consolidação e a reestruturação do Conselho Municipal de Saúde, e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Jaciara - MT, ADEMIR GASPAR DE LIMA, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei trata da consolidação e alteração das disposições contidas na lei 1.215/2009 de 10.12.2009.

Art. 2º - Esta Lei institui e regula, no Município de Jaciara-MT, no Âmbito da Secretária Municipal de Saúde, as ações e serviços do Sistema Único de Saúde – SUS, que integra a rede regionalizada e hierarquizada do sistema único, conforme previsto no art. 198, da Constituição Federal, consolida a criação e reestrutura o Conselho Municipal de Saúde, instituindo e dando-lhe novas composição e competência, com novos objetivos, ações e diretrizes.

Art. 3º - Os objetivos e os princípios do Sistema Único de Saúde – SUS do Município de Jaciara são os definidos na Lei Federal nº.
8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1º - As ações e serviços públicos de saúde e os serviços contratados ou conveniados, serão desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198, da Constituição Federal.

§ 2º - A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde – SUS, do Município em caráter complementar, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei Federal nº. 8.080 de 19 de setembro de 1990.

§ 3º - O Conselho Municipal de Saúde tem, portanto, suas diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, seu suporte legal na Lei Federal nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e na presente Lei.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Art. 4º - O Sistema Único de Saúde – SUS do Município de Jaciara-MT, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, contará com as seguintes instâncias colegiadas:

- I a Conferência Municipal de Saúde;
- II o Conselho Municipal de Saúde.

Seção I

Da Conferência Municipal de Saúde

Art. 5º - A Conferência Municipal de Saúde, instância colegiada da gestão do SUS em Jaciara, reunir-se-á a cada 03 (três) anos, com a representação dos vários segmentos sociais que a compõem, para avaliar a situação de saúde no Município e propor as diretrizes para a formulação da

política de saúde no Município, sendo convocada pelo Poder Executivo Municipal, ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Saúde, nos casos de ameaças, de situações de risco e outras, definidas no seu Regimento.

§1° - A convocação ordinária se fará com antecedência mínima de 03 (três) meses e a extraordinária, com, pelo menos, 02 (dois) meses.

§2° - A Conferência Municipal de Saúde terá normas e regimento publicados no Diário Oficial, que deverão estabelecer o seu tema, delegados, presidência e comissão organizadora, com a delimitação das respectivas competências aprovadas pelo Conselho de Saúde.

§3° - A representação dos usuários na Conferência Municipal de Saúde é paritária com relação ao conjunto dos demais segmentos.

Art. 6º - A competência da Conferência Municipal de Saúde, semelhante à da Conferência Estadual de Saúde, será estabelecida no seu Regimento Interno, assim como, também, a sua composição, organização e funcionamento, estes de acordo com os interesses locais, respeitadas as Leis em vigor.

Seção II

Do Conselho Municipal de Saúde

Art. 7° - O Conselho Municipal de Saúde – CMS, vinculado ao Sistema Único de Saúde do Município de Jaciara, instituído pelo art. 1º desta Lei, órgão colegiado, de caráter permanente, consultivo e deliberativo, ora consolidado nesta Lei, atuará na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, em conformidade com o § 2º, do art. 1º, da Lei Federal n°. 8.142/1990.

Parágrafo único - A função de conselheiro é de relevância pública e garante a dispensa ao trabalho, sem prejuízo para o mesmo, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 8° - Compete ao Conselho Municipal de Saúde, em consonância com a Lei Orgânica Municipal e a Lei Federal n°. 8.080/1990, as sequintes atribuições:

 I - Definir as prioridades e deliberar sobre a Política de Saúde do Município, em consonância com os princípios da Política Estadual e Nacional do Sistema Único de Saúde – SUS;

II – Convocar, extraordinariamente, a Conferência Municipal de Saúde, de acordo com as disposições do § 1°, Artigo 1°, da Lei n°. 8.142/1990, e o disposto no art. 5º desta Lei, a cada 03 (três) anos, com representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação da saúde e propor diretrizes de formulação da Política Municipal de Saúde;

III - Elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde – CMS, no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei, em consonância com o Regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde;

IV - Apreciar e aprovar as propostas de Convênios, acordos e contratos, com entidades públicas e privadas, assim como a prestação de serviços de terceiros, necessários ao bom desempenho do Conselho e assegurar a execução das ações estipuladas pelo Sistema Único de Saúde – SUS, por meio da Lei Federal nº. 8.080/1990;

V - Atuar na formulação e controle de execução da Política Municipal de Saúde, incluindo seus aspectos econômicos e financeiros e de gerência técnico-administrativa, apreciar e propor estratégias para a aplicação dos recursos nos setores público e privado, considerando as condições do Município e as normas previstas na Legislação vigente; VI - Estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação
 e gestão do Sistema Único de Saúde – SUS, articulado com os demais
 colegiados em nível Estadual e Nacional;

VII - Elaborar e aprovar o Plano Municipal de Saúde Anual, considerando as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços públicos;

VIII - Propor e adotar critérios que definam a qualidade e melhor resolutividade de processos de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da saúde;

- IX Adotar medidas que proporcionem melhor funcionamento e organização do Sistema Único de Saúde SUS.
- X Examinar propostas e denúncias, com indícios de irregularidades, fiscalizar, acompanhar e responder a todos os assuntos pertinentes às ações e serviços da Saúde do Município;
- XI Deliberar sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, dando sugestões de metas fiscais e projetos para inclusão no Plano Municipal de Saúde, inclusive no Projeto de proposta orçamentária anual;
- XII Apreciar e acompanhar a execução financeira e orçamentária dos orçamentos anuais, obedecendo aos critérios da Constituição Federal e Legislação específica vigente;
- XIII Discutir e aprovar Relatório de Gestão Municipal de Saúde com a sua devida Prestação de Contas;
- XIV Analisar, controlar e fiscalizar a movimentação e destinação dos recursos do Fundo Nacional de Saúde, cujas decisões ficam sujeitas à homologação do chefe do Executivo Municipal;
- XV Acompanhar e fiscalizar o processo seletivo para a contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates a Doenças Epidemiológicas, assegurando a participação da comunidade, na forma do art. 198, III, da CF, e observados os preceitos deste artigo e na forma prevista no art. 9º, parágrafo único da Lei 11.350, de 05/10/2006.

XVI - Apreciar as propostas de convênios, acordos e contratos com entidades públicas e privadas, assim como prestação de serviços de terceiros, necessários ao SUS, e assegurar o cumprimento destes;

XVII - Atuar na formulação e controle da execução da política de saúde, incluindo seus aspectos econômicos, financeiros e de gerência técnico-administrativa, apreciando e propondo propostas e estratégias para aplicação dos recursos para os setores públicos e privados, consideradas as condições do Município, face aos requisitos previstos na legislação;

XVIII - Estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados em nível nacional, estadual e municipal;

XIX - Traçar diretrizes para elaboração do plano municipal de saúde e sobre ele deliberar, considerando as diversas situações adequando-as, às diversas realidades epidemiológicas e à capacidade organizacional dos serviços;

Subseção I

Da Estrutura Básica do Conselho

Art. 9° - O Conselho Municipal de Saúde terá em sua estrutura básica representantes do Governo Municipal, dos prestadores de serviços, dos profissionais da saúde e dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 1° - A representação dos usuários no Conselho Municipal de Saúde será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 2° - A Diretoria do Conselho Municipal de Saúde – CMS, com competência definida em seu Regimento Interno, é composta de um Presidente, um 1º Vice-Presidente, um 2º Vice-Presidente, um Secretário Geral, um 1º Secretário Adjunto, e, um 2º Secretário Adjunto, também com suas respectivas competências definidas no mesmo Regimento.

§ 3° - A Diretoria será eleita pelos membros do Conselho Municipal de Saúde, para o exercício de um mandato de 03 (três) anos.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Saúde – CMS é composto de 24 (vinte e quatro) membros, sendo 50% (cinqüenta por cento) de segmentos e ou entidades representativas de usuários da saúde, 25% (vinte e cinco por cento) de segmentos e ou entidades representativas de trabalhadores da saúde e 25% (vinte e cinco por cento) divididos entre Governo Municipal e prestadores de serviços da área de saúde.

§ 1° - Para cada membro representante titular, corresponderá 01 (um) suplente.

§ 2º - Os representantes titulares e respectivos suplentes serão eleitos pelos seus respectivos segmentos e ou entidades, de acordo com sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes, tudo mediante lavratura de ata.

§ 3° - Os Conselheiros, que deixarem de cumprir as normas regimentais do Conselho Municipal de Saúde, poderão sofrer penalidades de substituição, e, se persistir o descumprimento, até mesmo a substituição do segmento e ou da entidade, após deliberação do Pleno do Conselho.

§ 4° - A eleição dos representantes ao Conselho Municipal de Saúde é de direito do segmento e ou da instituição que dele participar, cabendo a estes a responsabilidade dos atos de sua representação legal.

§ 5° - Os conselheiros, que vierem a ser nomeados para ocupar cargos de confiança ou de chefia no governo ou de diretoria das entidades serão automaticamente substituídos, caso sejam representantes na categoria de usuários.

§ 6º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão eleitos e investidos na função pelo prazo de 03 (três) anos, podendo ser reconduzidos ao cargo mediante nova eleição pelo seu segmento e ou entidade.

Subseção II

Da Composição do Conselho

Art. 11 - O Conselho Municipal de Saúde será composto pelos seguintes membros titulares, cujos suplentes, em mesmo número, serão eleitos, paritariamente e proporcionalmente, conforme previsto no artigo anterior:

- § 1º: Os membros titulares e suplentes dos segmentos dos trabalhadores e dos usuários deverão ser eleitos pelo respectivo segmento e ou entidade.
- I-06 (seis) membros representantes do Governo e dos Prestadores de Serviços:
 - a) 03 (três) representantes de governo;
 - b) 03 (três) representantes dos prestadores de serviços à Saúde no âmbito municipal (pessoas jurídicas).
- II 06 (seis) membros representantes dos trabalhadores do SUS no âmbito municipal, sendo;
 - 03 (três) representantes de nível médio;
 - a) 03 (três) representantes de nível superior;

- III-12 (doze) membros representantes de entidades de usuários da saúde, sendo:
- a) 03 (três) representantes de Entidades e de Associações de Moradores de Bairros;
 - b) 01 (um) representante de Entidade Religiosa com atuação em Jaciara, na área de saúde;
 - c) 01 (um) representante de entidade com atuação na área de Pequenos Produtores Rurais;
 - d) 01 (um) representante de entidades representativas de defesa dos Trabalhadores Rurais;
 - e) 01 (um) representante de entidades representativas de Trabalhadores da Indústria, Comércio e Autônomos;
 - f) 01 (um) representante de Entidade com atuação na área de proteção ao Idoso;
 - g) 01(um) representante de entidade com atuação na área de saúde da Mulher;
 - h) 01 (um) representante de entidade com atuação na área de saúde da criança, do adolescente e juventude;
 - i) 01 (um) representante de usuários de entidade com atuação na área de saúde mental;
 - j) 01 (um) representante de usuários de entidade com atuação na Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência:
- § 2° Os membros deverão ser eleitos por seus segmentos devidamente organizados e ou entidades regularmente constituídas, conforme discriminados nos incisos e alíneas deste artigo, para o exercício do mandato de três anos, vedada a recondução por mais de uma vez consecutiva.
- § 3° Juntamente com o titular, deverá ser eleito um membro suplente.

§ 4º – Os membros prestadores de serviços à Saúde deverão ser credenciados pelo órgão responsável pelo Sistema Único de Saúde do Município.

Subseção III Da Estrutura Organizacional do Conselho

Art. 12 - A estrutura organizacional do Conselho Municipal de Saúde será composta pelos órgãos abaixo:

- I Plenário do Conselho;
- II Ouvidoria Municipal;
- III Secretaria Geral;
- IV Comissões Especiais.

Art. 13 - O Plenário do Conselho, presidido pelo seu Presidente e em sua falta pelo 1º Vice-Presidente, e na falta deste pelo 2º Vice-Presidente, é o órgão máximo deliberativo que se reunirá ordinariamente 01 (uma) vez por mês, cujas decisões e deliberações serão aprovadas mediante a maioria simples de seus membros.

§ 1º - Quando das decisões ou deliberações do Plenário ocorrer empate, o Presidente do Conselho, e na sua ausência o 1º Vice-Presidente, e na ausência deste o 2º Vice-Presidente, terá direito ao voto de desempate.

§ 2º - As decisões e deliberações adotadas pelo Pleno do Conselho deverão ser formalizadas através de resoluções, assinadas pelo seu Presidente e homologadas pelo chefe do Poder Executivo, e serão publicadas e afixadas em locais públicos.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Saúde garantirá autonomia para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde e seus órgãos, através de recursos orçamentários para custeio de despesas.

Parágrafo Único – O orçamento será gerenciado pelo próprio Conselho Municipal de Saúde.

- **Art. 15** A Secretaria Municipal de Saúde assegurará transporte e diárias aos conselheiros, na forma disposta na Lei Municipal nº. 1.510/2013, de 20 de março de 2013.
- Art. 16 Compete à Secretaria Geral do Conselho Municipal de Saúde:
- I receber e encaminhar ao Plenário do Conselho todas as correspondências e Processos;
- II emitir parecer e instruir os processos para votação do Plenário;
- **III** organizar o funcionamento da Secretaria Geral com base nas atribuições do Regimento Interno;
- IV estabelecer intercâmbio com outros Conselhos
 Municipais de Saúde visando aprimorar as atividades organizacionais;
- V cuidar dos livros de atas e outros da Secretaria, bem
 como organizar as reuniões, inclusive a pauta em conjunto com a Presidência;
- VI controlar a presença dos Conselheiros, bem como expedir no final de cada mês relatório das ausências verificadas;
- VII responder e expedir as correspondências do
 Conselho juntamente com o Presidente;
- **VIII** lavrar as atas das reuniões e proceder as respectivas leitura nas reuniões posteriores;
 - IX expedir as convocações quando necessárias;
- § 1º A demais atribuições da Secretária Geral serão definidas em seu Regimento Interno.
- § 2º Os Secretários auxiliarão uns aos outros nas suas respectivas funções, sempre que necessário.

Art. 17 - As Comissões Especiais, instituídas, definidas e eleitas pelos membros do Conselho em reunião plenária, na forma e número que dispuser o seu Regimento Interno, têm as seguintes finalidades:

 I – estudar, analisar e emitir pareceres nos processos discutidos ou a serem discutidos em Plenário;

 II – dar apoio e buscar suportes jurídico e técnico, quando necessários, à Conferência Municipal de Saúde e ao próprio Conselho.

Parágrafo único – Quando o processo requerer pareceres jurídicos e técnicos, os membros das Comissões Especiais poderão solicitar apoio de profissionais do quadro funcional do Poder Executivo Municipal.

Art. 18 - O funcionamento e os procedimentos internos do Plenário do Conselho, da Secretaria Geral, das Comissões Especiais e da Ouvidoria Municipal do Conselho serão definidos no Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde que será regulamentado no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei.

Art. 19 – A Ouvidoria do Conselho Municipal de Saúde é o órgão incumbido de desenvolver ações relativas a reclamações, propostas, controle e diretrizes, dentre outras.

§ 1º – Compete ao Ouvidor os seguintes deveres:

I - detectar e ouvir as reclamações, denúncias, investigar a sua procedência, montar processos internos de acordo com as normas estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde – SUS e encaminhar as mesmas ao Conselho Municipal de Saúde.

II - examinar propostas, denúncias e reclamações de setor público e privado do setor de saúde, responder consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito;

- § 2° O exercício da Função de Ouvidor é privativo de funcionário de carreira das unidades da Saúde Municipal.
- § 3° O Ouvidor terá como remuneração o valor do seu cargo acrescido do valor da Função Gratificada "FG5", constante do Plano de Cargos e Salários, Nº. 1.457, DE 02 DE JULHO DE 2012e suas alterações posteriores.
- § 4° O Ouvidor do Conselho Municipal de Saúde será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após sugestões a serem apresentadas pelo Conselho Municipal de Saúde.
- § 5° O prazo do exercício do mandato do Ouvidor será o mesmo estabelecido para os membros do Conselho, vedada a recondução por mais de uma vez.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 – O Presidente, o Vice-Presidente e o Segundo Vice-Presidente, do Conselho Municipal de Saúde serão eleitos, de forma colegiada, pelos próprios membros do Conselho, em reunião plenária.

Parágrafo único – A forma de eleição de que trata o *caput* deste artigo e as competências do Presidente e dos 1º e 2º Vice-Presidentes do Conselho serão definidas em consenso com os membros do Conselho e estabelecidas no Regimento Interno deste.

Art. 21 – O Secretário Municipal de Saúde e o Conselho
 Municipal de

Saúde promoverão fóruns e ou/ pré-conferências por micro região das Unidades de Saúde existentes no âmbito local para discussão dos temas a ser tratado na Conferência Municipal de Saúde, bem como para eleição dos delegados regionais com direito a voz e voto na mesma.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 – Fica revogada a Lei 1.215 de 10 de Dezembro de 2009.

Art. 23 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL EM, 06 DE JUNHO DE 2.013.

ADEMIR GASPAR DE LIMA PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei com ressalvas

Registrada e publicada de acordo com a legislação vigente,
com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data
Supra.

ADEMIR GASPAR DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL